

LEI MUNICIPAL Nº. 1.195, DE 19 DE ABRIL DE 2021.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder auxílio alimentação temporário na forma de cesta básicas de alimentos e/ou de cartões alimentação eletrônicos para a compra exclusiva de gêneros para atender às famílias de baixa renda em situação de vulnerabilidade atingidas pelos reflexos da pandemia Covid-19 e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARD, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo. 1º Fica, pela presente lei, **autorizado** o Município de Ribas do Rio Pardo, através da Assistência Social, a promover, em caráter temporário e emergencial, a doação de cestas básicas de alimento às famílias de baixa renda em situação de vulnerabilidade, atingidas pelo reflexos da Pandemia COVID-19, limitado a até 3.000 (três mil) auxílios (cestas), bem como fica disciplinado que o cadastramento, concessão, distribuição, fiscalização, acompanhamento, aquisição e entrega de cestas básicas de alimentos, para aquisição exclusiva de gêneros alimentícios pelas famílias carentes do Município de Ribas do Rio Pardo a serem beneficiados por este auxílio alimentação temporário, devendo observar as disposições os requisitos abaixo:

***I** – Ser maior de 18 anos de idade;*

***II** – não ter emprego formativo ativo;*

***III** – preferencialmente não ser titular de benefício previdenciário ou assistência ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, estadual ou municipal, ressalvado quando constatado por avaliação e parecer técnico social que o recebimento de tais benefícios não supre as necessidades mínimas do núcleo familiar que se mantém em condição de risco e de vulnerabilidade em decorrência da Pandemia COVID-19;*

***IV** – cuja renda familiar per capita seja até de ½ (meio) salário mínimo ou renda familiar mensal total seja de até 02 (dois) salários mínimos.*

- a) para o cálculo per capita será considerada a renda mensal bruta familiar dividida pelo número de membros da família
- b) a soma dos rendimentos brutos aferidos mensalmente pelos membros da família é composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos de trabalho

não assalariado, rendimentos do trabalho informal ou autônomo, rendimentos auferidos de patrimônio, renda mensal vitalícia e benefício de prestação continuada.

V – ter indicação para recebimento do auxílio por meio de avaliação e parecer técnico jurídico junto a Secretaria Municipal de Assistência Social.

VI – que exerça atividade na condição de:

- a) Microempreendedor individual (MEI)
- b) Contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma de caput do inciso I, do § 2º, do artigo 21, da Lei n.º 8.212/91;
- c) Trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos da autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

VII – comprovar residência no Município de Ribas do Rio Pardo e estar referenciado ou ser cadastrado na rede de serviços socioassistenciais.

Parágrafo Único. Além da fiscalização prevista no *caput*, os órgãos externos de controle poderão, a qualquer tempo, acompanhar e fiscalizar a distribuição do auxílio alimentação temporário para combate dos reflexos da Pandemia COVID-19 nas famílias de baixa renda em situação de vulnerabilidade, observadas as normas de proteção cadastral dos beneficiários na forma de Lei, bem como serão enviados relatórios, elaborados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, referente aos atendimentos efetuados em decorrência da presente lei, endereçado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público Estadual e Eleitoral, à Câmara de Vereadores, ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul e ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo 2º. Cada cesta básica deverá conter:

Item	Quantidade	Descrição
1.	2 pct	Arroz tipo agulha, tipo 1 (5kg)
2.	3 pct	Feijão cariquinha, tipo 1
3.	2 unid	Óleo de soja refinado (900 ml)
4.	1 pct	Sal refinado iodado
5.	3 pct	Macarrão tipo espaguete (500g)
6.	3 unid	Extrato tomate (350g)
7.	3 unid	Sardinha em óleo comestível (130g)
8.	2 pct	Biscoito salgado <i>cream craker</i> (800g)
9.	2 pct	Biscoito rosquinha doce (800g)
10.	1 cartela	Ovos (30 unidades)

Artigo 3º. As cestas básicas serão distribuídas pela Secretaria de Assistência Social às famílias previamente cadastradas no *CadÚnico* e àquelas vierem a se cadastrar, além da observância do cadastro Municipal da Assistência Social, desde que sejam residentes no Município de Ribas do Rio Pardo, que tenham sido atingidas pelos reflexos decorrentes da Pandemia COVID-19 e entre as famílias de alto grau de vulnerabilidade social, ou que os provedores ou “arrimo de família” perderam emprego ou renda, de modo a assegurar-lhe o mínimo para sobrevivência.

Parágrafo Único. É vedada a concessão do auxílio alimentação temporário àqueles que não preencherem os requisitos previsto nesta lei.

§ 1º. O beneficiário será desligado do programa nos seguintes casos:

I – Retorno das atividades laborais por qualquer membro do grupo familiar que implique na renda mensal individual ou familiar acima dos parâmetros fixados nesta lei;

II – Saída do grupo familiar da situação de vulnerabilidade decorrente a pandemia COVID-19;

III- Ingresso de qualquer um dos membros da família em outro programa governamental de apoio social para famílias de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social que altere as necessidades da família frente aos parâmetros estabelecidos nesta lei;

IV – Cessação da pandemia e das medidas de sua contenção com o retorno as atividades normais da sociedade.

Artigo 4.º. O benefício de auxílio alimentação temporário que trata a presente lei, será concedido, inicialmente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado ou cancelado, por ato do Poder Executivo, e perdurará pelo período de enfrentamento da pandemia do COVID-19, não podendo se estender após a cessação de medidas de combate ao coronavírus, assim entendida no momento em que declarado a cessação do enfrentamento da Pandemia COVID-19 pelo Ministério da Saúde.

Artigo 5.º As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de dotações próprias, constante do orçamento, ficando desde já autorizada à suplementação ou abertura de crédito adicional especial, por superávit financeiro do exercício de 2021, podendo, ainda, efetuar a transposição de uma dotação orçamentária para outra, na forma de Lei n.º 4320/64, para custear o auxílio alimentação temporário, se necessário, enquanto perdurar o período de pandemia do COVID-19.

Artigo 6.º O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, o disposto nesta Lei no que for necessário, sobretudo com o cronograma de entrega a ser divulgado.

Artigo 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um.



JOÃO ALFREDO DANIEZE
Prefeito Municipal